



CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA
CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 7ª Região

Esclarecimento nº 01 - Concorrência nº 02/2018 – Processo Administrativo nº 041/2018.

Prezados, a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO CONSELHO REGIONAL DE SÉTIMA REGIÃO – CRP/RS, para efeitos do certame licitatório em epígrafe, torna público a todos os interessados a resposta ao questionamento recebido por e-mail, conforme segue:

Questionamento e resposta:

- 1) Gostaríamos de esclarecimentos referente ao item 3 - Da Documentação Exigida e forma de Apresentação, subitem 3.1.3. Qualificação técnica, alínea A - Apresentação de prova de registro ou inscrição da pessoa jurídica - empresa licitante, perante o CREA de seu domicílio legal/profissional. Por que os profissionais registrados no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU- RS não estão inclusos no processo licitatório?

Em atendimento ao pedido de esclarecimento recebido por esta Comissão referente ao processo licitatório em epígrafe, considerando o posicionamento jurídico emitido pela Assessoria Jurídica desta autarquia, conforme transcrito abaixo, decide esta Comissão por aditar o Edital, sem necessidade de republicação, para assim possibilitar a participação no certame tanto de engenheiros quanto arquitetos.

Abaixo, transcrevo parte do posicionamento jurídico relativo ao pedido de esclarecimento apresentado:

“Ref. Posicionamento jurídico frente a pedido de esclarecimento – Concorrência nº 02/2018 – Reforma de sala.

...

A Lei nº 12.378/10 regulamenta a profissão de arquiteto e urbanista, estabelecendo as atividades que constituem o núcleo de atuação de tais profissões. Até o advento da referida Lei, o exercício das atividades ligadas à arquitetura e ao urbanismo eram tomadas como parcelas do gênero “engenharia” e, assim, objeto da disciplina estabelecida pela Lei nº 5.194/66 (que se ocupa das atividades da engenharia). Em virtude disso, tanto os arquitetos quanto os urbanistas, e também os engenheiros, promoviam seu registro junto ao CREA.

Atualmente, a arquitetura e o urbanismo têm uma disciplina própria, que lhes confere autonomia frente às atividades da engenharia, sendo regulada e controlada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e pelos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAUs), enquanto a engenharia permanece



CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA
CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 7ª Região

sendo objeto da atuação do sistema CREA/CONFEA. O que houve, portanto, foi a mera separação das atividades da arquitetura e do urbanismo das inerentes à engenharia.

Ocorre que nem todas as atividades podem ser exercidas livremente por engenheiros e arquitetos. Algumas atividades são privativas de cada profissão. A regulamentação das atividades privativas de cada profissão (arquitetos e engenheiros) encontra-se em nível infralegal, por meio das resoluções expedidas pelos órgãos de fiscalização profissional. O tema é bastante polêmico, sendo possível registrar a existência de ações judiciais que questionam a constitucionalidade da lei que delegou ao CAU a competência para definir as atividades privativas dos arquitetos e urbanistas (vide Ação Civil Pública nº 5015134-10.2013.404.7200, que tramita perante a JFSC, em nível de apelação, com declaração de inconstitucionalidade em primeiro grau).

De todo modo, as atividades privativas dos arquitetos são disciplinadas pela Resolução nº 51 do CAU/BR. Leia-se um excerto exemplificativo dessas atividades:

*“Art. 2º No âmbito dos campos de atuação relacionados nos incisos deste artigo, em conformidade com o que dispõe o art. 3º da Lei nº 12.378, de 2010, ficam especificadas como **privativas dos arquitetos e urbanistas** as seguintes áreas de atuação:*

I - DA ARQUITETURA E URBANISMO:

- a) projeto arquitetônico de edificação ou de reforma de edificação;*
- b) projeto arquitetônico de monumento;*
- c) coordenação e compatibilização de projeto arquitetônico com projetos complementares;*
- (...)*

II - DA ARQUITETURA DE INTERIORES:

- a) projeto de arquitetura de interiores;*
- b) coordenação e compatibilização de projeto de arquitetura de interiores com projetos complementares; (...)*

III - DA ARQUITETURA PAISAGÍSTICA:

- a) projeto de arquitetura paisagística;*
- b) projeto de recuperação paisagística; (...)*

IV - DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL E ARTÍSTICO:

- a) projeto e execução de intervenção no patrimônio histórico cultural e artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades; (...)*

V - DO PLANEJAMENTO URBANO E REGIONAL:

- a) coordenação de equipe multidisciplinar de planejamento concernente a plano ou traçado de cidade, plano diretor, plano de requalificação urbana, plano setorial urbano, plano de intervenção local, plano de habitação de interesse social, plano de regularização fundiária e de elaboração de estudo de impacto de vizinhança;*

VI - DO CONFORTO AMBIENTAL:

- a) projeto de arquitetura da iluminação do edifício e do espaço urbano;*
- b) projeto de acessibilidade e ergonomia da edificação;*
- c) projeto de acessibilidade e ergonomia do espaço urbano.”*



CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA
CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 7ª Região

Contudo, em linhas gerais, a maior parte das atividades desenvolvidas pelos arquitetos pode ser desenvolvida pelos engenheiros e vice-versa. Nesse sentido, o art. 2º da Lei nº 12.378/10 estabelece as atividades dos arquitetos e urbanistas:

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;

II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;

III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;

IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;

V - direção de obras e de serviço técnico;

VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;

VII - desempenho de cargo e função técnica;

VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;

IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;

X - elaboração de orçamento;

XI - produção e divulgação técnica especializada; e

XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico. (Grifamos.)

A profissão de engenheiro, por sua vez, que continua regulamentada pela Lei nº 5.194/66, estabelece as seguintes atribuições à categoria:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos; (Grifamos)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Muitas dessas atividades, como aquelas relativas a estudos, projetos, avaliações, vistorias, perícias, pareceres, direção de obras e serviços técnicos, podem ser realizadas tanto por arquitetos quanto por engenheiros. Nos casos em que houver o compartilhamento de competências entre as profissões, pode a Administração Pública, de fato, aceitar que ambos possam ser indicados como responsáveis técnicos e, assim, participar do certame.

No caso do objeto da Concorrência nº 02/2018, trata-se da execução de uma obra de reforma de uma sala. O edital precisa ser meramente aditado (sem necessidade de republicação) para possibilitar a participação tanto de engenheiros quanto arquitetos,



CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA
CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 7ª Região

devendo os primeiros demonstrar seu registro perante o CREA e atestados registrados nessa entidade, enquanto os últimos deverão demonstrar seu registro e atestados registrados perante o CAU, conforme tratamento conferido por cada normatização.

Logo, nos casos em que ambos os profissionais puderem atuar, o edital pode possibilitar os dois tipos de acervo CREA ou CAU. Assim, as empresas e os profissionais poderão ter registro em qualquer dos órgãos. Os atestados apresentados, por sua vez, deverão constar do acervo técnico dos profissionais, mediante a competente Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para os engenheiros, e o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) para os arquitetos.”

Sem mais,

Porto Alegre, 07 de junho de 2018.

Silvio Augusto Lopes Iensen

Conselheiro Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Evelise Arispe de Campos

Membro da Comissão Permanente de Licitações

Marcelo Borges Teixeira

Membro da Comissão Permanente de Licitações